

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

**NOTA TÉCNICA N.º 414/2009/COGES/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO:** Averbação de Tempo de Serviço.

**Referência:** Processo nº 21030.006561/2004-77

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

Em levantamento ao passivo desta Divisão de Análise de Processos, foi localizado o presente que trata de requerimento, às fls. 01, do Fiscal Federal Agropecuário, I [REDACTED], para solicitar que seja contado para fins de anuênio o tempo de serviço prestado como celetista.

---

**ANÁLISE**

2. Consta às fls. 03 e 04, cópias das Certidões de Tempo de Serviço exaradas pela Companhia Brasileira de Alimentos – COBAL referente aos períodos de 15/01/1976 a 01/07/1976 e 02/02/1977 a 29/03/1983.
3. De acordo com a cópia da Ficha de Registro de Emprego, fls. 35, o interessado foi contratado pelo Ministério da Agricultura em 30/03/1983, no cargo de Médico Veterinário, nos termos da Autorização Presidencial exarada na Exposição de Motivos nº 034, publicada no Diário Oficial da União de 16/03/1983.
4. Após a análise do caso, a Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às fls. 38 e 39, entendeu que o postulante foi contratado no MAPA antes de desligar-se do emprego anterior, o que poderia caracterizar acumulação de cargos.
5. O servidor interpôs pedido de reconsideração e assim se pronunciou às fls. 40:  
  
*“a- que o processo teve início em 18/11/2004;  
b- que o processo levou quase 2 (dois) anos para receber a primeira manifestação sobre o requerido;  
c- que o Sr. Chefe da Divisão de Normas deste MAPA, equivocou-se ao afirmar que acumulamos dois empregos;*

*d- em nossa Ficha de Registro de Emprego (fls. 35), observa-se claramente que fomos admitido no MAPA em 30/03/1983;*  
*e- o tempo de serviço que estamos requerendo que seja contado com vistas ao pagamento de anuênios é o compreendido entre 02.02.1977 a 29.03.1983, um dia antes de sermos contratado pelo MAPA (30.03.1983)”*

6. Em nova análise, a CGARH/MAPA exarou, às fls. 41, o seguinte despacho:

*“No Despacho nº 401/COLEP/DINOR/CRH/2006, de fls. 38, indeferimos o pleito por entender que há seqüência nas datas entre o desligamento da ex-COBAL e a contratação nesta Pasta, ocorrendo interrupção e conseqüentemente comprometendo a contribuição ao Plano de Seguridade Social ou contribuição previdenciária simples.*

*Diante do exposto, sugerimos a V.Sª, o direcionamento do presente processo à Secretaria de Recursos Humanos, do ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SRH/MPOG, para orientar, se é possível adequar-se o Acórdão do TCU, à pretensão do servidor, servindo inclusive de normativo, para demais casos dessa natureza.”*

7. O adicional por tempo de serviço foi tratado pela Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 67, da seguinte forma:

*“ Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.”*

8. O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 900/1969, que dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, define empresa pública no inciso II, do seu art. 5º, *verbis*:

*“Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:*

*(omissis)*

*II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.*

*III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou a entidade da administração indireta.”*

9. Sobre a averbação do tempo de serviço prestado à empresa pública como tempo de serviço público, cabe citar o PARECER/MP/CONJUR/RA/Nº 1041-2.9/2005, cópia anexa, exarado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, que versa sobre o cômputo de tempo de serviço celetista, prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista, *in verbis*:

“19. Ante o exposto, somos pela inaplicabilidade do art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990, à hipótese de tempo de serviço celetista, anteriormente prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista.”

## CONCLUSÃO

10. Diante de todo o exposto, observa-se que as empresas públicas e sociedades de economia mista são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, e ainda, que os servidores dessas instituições são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e contribuintes do Regime Geral de Previdência Social. Por conseguinte, concluímos que o tempo de serviço prestado às mesmas não poderá ser considerado para fins de anuênio. Logo, o tempo de serviço prestado à COBAL deverá ser contado apenas para aposentadoria e disponibilidade, nos moldes do inciso V do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990.

11. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas para que, se de acordo, submeta os autos à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para posterior restituição à Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para conhecimento e demais providências que o assunto requer.

Brasília, 16 de outubro de 2009

**BYANNE RIGONATO**  
Matrícula SIAPE 1544097

**MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO**  
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. À Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Brasília, 16 de outubro de 2009

**VANESSA SILVA DE ALMEIDA**  
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma proposta.

Brasília 16 de outubro de 2009

**DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

